

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
DIREITO

JAILSON FIRMO DA COSTA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CULTURA DO CANCELAMENTO E OS NOVOS
DESAFIOS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS NO BRASIL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

JAILSON FIRMO DA COSTA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CULTURA DO CANCELAMENTO E OS NOVOS
DESAFIOS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS NO BRASIL**

Artigo apresentado ao Centro Universitário Doutor
Leão Sampaio/UniLeão, como requisito para a
obtenção de título de bacharel em Direito.

Professor Orientador da Pesquisa: Prof. Doutor.
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

JAILSON FIRMO DA COSTA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CULTURA DO CANCELAMENTO E OS NOVOS
DESAFIOS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS NO BRASIL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de JAILSON FIRMO
DA COSTA.

Data da Apresentação: 28/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (PROF. DR. FRANCYSKO PABLO FEITOSA GONÇALVES)

Membro: (PROF. DR. LUÍS ANDRÉ BEZERRA DE ARAÚJO/ UNILEÃO)

Membro: (PROF. ME. CHRISTIANO SIEBRA FELÍCIO CALOU/ UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CULTURA DO CANCELAMENTO E OS NOVOS DESAFIOS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS NO BRASIL

Jaílson Firmo da Costa¹
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar um estudo acerca da liberdade de expressão e da cultura do cancelamento na atualidade, suas nuances, seu alcance, bem como seus limites na esfera dos direitos constitucionais no Brasil. A partir de um estudo bibliográfico, o estudo procurou demonstrar o desenvolvimento da liberdade de pensamento, suas fontes e seu desenvolvimento para se chegar ao que é conhecido hoje, bem como analisar o cancelamento nas redes sociais, retratando toda a complexidade dos temas no atual contexto da sociedade brasileira, tendo como meta servir de instrumento para fomentar conhecimento sobre os assuntos e contribuir para o debate acadêmico. O presente estudo foi realizado na modalidade de texto narrativo, de natureza básica, tendo a pesquisa bibliográfica como fonte de estudo, sendo desse modo consultados livros, periódicos, matérias jornalísticas em variados sítios da internet, bem como artigos e periódicos acadêmicos, com finalidade de verificar sobre a atualidade dos temas, assim como os pontos atuais de discussão. As redes sociais digitais trouxeram os influenciadores digitais, uma nova forma de influência que as pessoas passam a conviver e abraçar, e a cultura do cancelamento também está no ciberespaço, acontecendo dentro e fora das redes sociais online. Os nós dessas redes são os protagonistas desses cancelamentos, seja como agentes centrais ou como espectadores de eventos.

Palavras Chave: Liberdade de Expressão. Cultura do cancelamento. Direito Fundamental. Manifestação do Pensamento. Constituição.

ABSTRACT

The present work aims to present a study about the current freedom of speech and cancel culture, its nuances, its scope, as well as its limits in the sphere of constitutional rights in Brazil. Starting from a bibliographical study, it sought to demonstrate the development of freedom of thought, its sources, and its development to what it is today, as well as analyse cancel culture in social networks, portraying all the complexity of the issues in the current context of Brazilian society, with the goal of serving as an instrument to foster knowledge about the issues and contribute to an academic debate. The present study was conducted in the narrative text modality, of primary nature, with a bibliographical research as a study source, and therefore consulted books, newspapers, journalistic materials in varied websites, as well as articles and academic journals, with the purpose of verifying the actuality of the theme, as well as the current points of discussion. The digital social networks have brought the digital

1 Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão_jailsoncosta101668@gmail.com

2 Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Esp. em Direito da Administração Municipal pela Faculdade de Juazeiro do Norte – FJN, Esp. em Sociologia e História pela Universidade Regional do Cariri – URCA, Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco_pablogoncalves@leaosampaio.edu.br

influencers, a new form of influence that people start to live with and embrace, and the cancel culture is also in cyberspace, happening inside and outside the online social networks. The nodes of these networks are the protagonists of this cancel culture, either as central agents or as spectators of events.

Keywords: Freedom of Expression. Cancel culture. Fundamental right. Manifestation of Thought. Constitution.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos vem sendo intensificado no Brasil o debate social e político em torno dos limites da liberdade de expressão. A problemática gira em torno de uma linha tênue que divide as fronteiras entre o que é o direito à opinião e o que poderia representar uma ameaça ou uma lesão aos direitos fundamentais de outrem, bem como a própria democracia, quando essa se torna objeto de ataque.

O ilustre Prof. Marmelstein (*cf.* 2019, p. 127 *et.seq.*) entende que essa importante liberdade é um instrumento essencial para a democracia, na medida em que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, em que todos os cidadãos dos mais variados grupos sociais devem poder participar falando, ouvindo, escrevendo, desenhando encenando e colaborando da melhor forma que entenderem.

A liberdade de expressão é um direito fundamental contemplado na Constituição, assim como vários outros direitos, mas esse status não o faz ser absoluto, sendo sua prevalência ou não verificada em detrimento de outros direitos, quando da análise do caso concreto. Desse modo, não obstante sua importância, a manifestação de opiniões deve observar os parâmetros previstos na constituição para que não haja violações (OLIVEIRA, 2014).

Conforme Marmelstein (*cf.* 2019, p. 392 *et.seq.*) a técnica da ponderação deverá ser utilizada nesses casos com fito de evitar a violação de direitos e o juiz terá, primeiramente, que tentar conciliar ou harmonizar os interesses em jogo, através do princípio da concordância prática na busca da resolução desses casos de conflitos de direitos fundamentais, ou seja, da prevalência da liberdade de expressão ou do direito que, em tese, foi ferido por meio das referidas expressões.

Nessa esteira, o uso das redes sociais como instrumento de expressão do pensamento é cada mais frequente. O registro dessas postagens possibilita que as condutas de intolerância sejam inibidas ou punidas. Outrossim, a internet é ferramenta capaz de propagar perseguições,

em razão do seu caráter expansivo de alcance global, no qual os usuários estão conectados a todo momento (CONTARDO CALLIGARIS, 2017).

As redes sociais são por excelência espaços virtuais de comunicação com poucas limitações aos seus usuários, que, com um único clique, milhares de pessoas são alcançadas (KANAYMA E ROBL FILHO, 2021)

Nessa linha, além de poder causar danos morais a determinados grupos ou pessoas, ao publicar opiniões polêmicas ou que sejam consideradas ultrajantes nas redes, pode ocasionar o fenômeno comumente chamado de cultura do cancelamento, que em síntese é a exposição da publicação em massa e o “julgamento” a respeito dela, de modo a expor quem a publicou com o intuito de a isolar do meio social, em todos os sentidos.

Dessa sorte, o Judiciário vem sendo cada vez mais acionado para tratar desses assuntos, seja na seara do direito civil, seja na do direito penal. No entanto, o problema maior reside no fato de que, antes mesmo que o caso seja analisado em sede judicial, quando há possível violação de direitos morais e a imagem, a própria sociedade já tem linchado de forma virtual o autor dessas publicações, fazendo com que o erro cause impactos em sua vida.

Diante desse cenário de forte debate sobre os limites da liberdade de expressão, com a cultura do cancelamento cada vez mais presente no ideário social, é necessário discutir caminhos a serem seguidos para mitigar esses problemas. Dessa forma, busca-se discutir caminhos a serem seguidos para que a sociedade entenda os limites da liberdade de expressão, e o linchamento virtual cesse.

O estudo tem por objetivo geral identificar o conflito entre o discurso de ódio nas redes sociais, bem como o cancelamento virtual, *fake news* e a liberdade de expressão, e como esses discursos podem ferir o princípio da dignidade da pessoa humana. Nos objetivos específicos, pretende-se analisar a liberdade de expressão mediante o princípio da dignidade humana.

O estudo iniciou-se em virtude do conflito entre a liberdade de expressão e o princípio da dignidade humana, gerado por discursos e ofensas postados nas redes sociais, claramente contemplados pelos tipos de episódios mencionados.

A pesquisa justifica-se pela análise da ocorrência de discursos de ódio ocorridos, sobretudo nas redes sociais, e como esse conflito entre dignidade e liberdade de expressão pode acarretar o surgimento de novos fenômenos culturais que agravem a intolerância entre as pessoas, e como a consciência cidadã pautada pelo respeito a opiniões diversas, que é base da democracia, pode ter papel fundamental para uma sociedade mais justa e mais tolerante.

O presente estudo foi realizado na modalidade de texto narrativo, de natureza básica, tendo a pesquisa bibliográfica como fonte de estudo, sendo desse modo consultados livros, periódicos, matérias jornalísticas em variados sítios da internet, bem como artigos e periódicos acadêmicos, com a finalidade de verificar sobre a atualidade do tema, assim como os pontos atuais de discussão.

Desse modo, o estudo é direcionado a uma pesquisa descritiva sobre os direitos fundamentais à liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, bem como os novos desafios que o uso das redes sociais e o abuso de direitos podem ensejar no campo da convivência social, e o surgimento de novos fenômenos, como o da cultura do cancelamento, *fake news* e os discursos de ódio na internet, e o prejuízo que isso resulta em um país como o Brasil, que ainda busca consolidar sua democracia, tendo como o período atual o de sua maior longevidade (BRASIL, 2021).

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Não é de hoje que o tema liberdade de expressão é debatido no mundo acadêmico, jurídico e social, no Brasil e no mundo, no entanto, é necessário entender que com a transformação da sociedade o conceito e o seu alcance também mudaram, principalmente com a recente massificação das redes sociais e a dimensão de propagação com que um texto postado em uma rede social pode tomar (NEVES, 2018).

Pode-se dizer que, em princípio, todas as ideias estariam protegidas pelo direito de manifestação do pensamento, ressalvadas algumas situações específicas previstas na própria Constituição, como a defesa de ideias racistas. Apesar disso, não se pode negar que a principal razão da liberdade de manifestação do pensamento é o direito de expressar ideias que possam engrandecer a democracia (MARMELSTEIN, 2019).

O jusfilósofo Ronald Dworkin, falando em liberdade de expressão, chega a argumentar que ela concede até o direito de zombar de ideias religiosas, pois embora se garanta a liberdade de crença como direito fundamental, as religiões não podem decidir a liberdade democrática (DWORKIN, 2005).

Para Dworkin (2005) a liberdade de expressão tem um valor próprio, que é crucial na definição do comportamento moral inerente à democracia. É impossível estabelecer igualdade e democracia se todos não participarem da formação do comportamento moral. Dessa forma, a liberdade de expressão não se mostra apenas como um instrumento destinado a estabelecer a independência moral dos cidadãos, é um elemento necessário e constitutivo dessa

possibilidade. Portanto, há duas condições para uma sociedade democrática: primeiro, o indivíduo deve ser um sujeito moral independente; segundo, como resultado direto da primeira condição, o governo deve tratar os cidadãos como agentes morais independentes.

Henry Bugalho (2021) compreende que o conceito e amplitude da liberdade de expressão hoje é mais complexo do que nos tempos do iluminismo, bem como da edição da Constituição dos Estados Unidos, país que tem como característica a literalidade do termo. Em sua análise, aponta que parcela da sociedade brasileira não vislumbra limites nesse direito, bem como mostra preocupação em relação à pulverização de informações falsas que circulam nas redes sociais, e o prejuízo que podem causar, além do impacto provocado em determinados grupos sociais.

Tendo em vista todas essas mudanças no campo do debate político e social, bem como o uso das “redes” para a manifestação do pensamento e a tensão entre grupos sociais, tem crescido a discussão sobre o assunto, o que por um lado é bom, pois a liberdade de expressão significa exatamente isso, ou seja, o debate e a convivência de ideias opostas, mas, por outro lado, em razão de extremismos, tem crescido o fenômeno contemporâneo da cultura do cancelamento (ALMEIDA, 2014).

Não obstante, a corrente doutrinária majoritária compreende a honra como um bem jurídico tutelado pelo direito, assim, é necessário que se haja um *animus injuriandi*, ou seja, a vontade de macular, de atingir a honra ou incitar, através de manifestações ataques à democracia; de modo que a mera crítica ou comentário a respeito de algo ou alguém que não infrinja direitos de outrem não deverá ter relevância no campo do direito, seja na esfera civil ou penal (BAUMAN, 2019).

Desse modo, é necessário entender que o direito à liberdade de expressão encontra entraves em outros direitos fundamentais, de modo que a sua prevalência deverá ser verificada sob análise do caso concreto, em caso de colisão com outro direito fundamental (DWORKIN, 2005).

Na colisão entre princípios, há uma antinomia aparente entre normas legais as quais devem passar por um processo de ponderação a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade sobre o caso concreto, com o fito de se verificar qual a preponderância para aquela situação fática no cotejo entre as normas principiológicas conflitantes. Em outras palavras: o conflito entre princípios dessa estatura não pode levar senão à necessária conciliação entre eles, contrário a determinar o aniquilamento do conteúdo de um ou outro (BENTVEGNA, 2019).

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DIGNIDADE HUMANA

A liberdade de expressão é garantida pela Constituição Federal, que proíbe o anonimato e a censura, assim como o princípio da dignidade humana. Desse modo, se esses dois princípios em questão colidem, um desses terá que ceder. Isso não significa, contudo, que o princípio cedente deverá ser invalidado, o que ocorre é que um destes tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições, a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta (ROBERT ALEXYS, 2014).

Em virtude da incidência de discursos de ódio nas redes sociais, e de serem vistos erroneamente como liberdade de expressão, em alguns casos, origina-se um conflito entre liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, quando há importância de compreender a história dos discursos de ódio e como os mesmos se intensificaram recentemente no Brasil (LAURENTIIS, 2017).

Considera-se que a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana são elementos importantes para a vida das pessoas, uma vez que é fundamental o ser humano poder se expressar diante de alguns fatos ou tornar público os seus pensamentos e suas ideologias. Dessa forma, é necessário estabelecer o possível contraste entre esses dois termos, uma vez que, por meio da consideração errônea do discurso de ódio como liberdade de expressão, surge um conflito entre liberdade de expressão e a dignidade humana, havendo a importância de compreender a história do discurso de ódio no Brasil para um melhor combate ao problema e uma análise desses fenômenos (OLIVEIRA, 2014).

Assim, esse trabalho se propõe a investigar como eles são passíveis de serem adequados de forma harmônica, realizando essa análise por meio de uma perspectiva à luz dos direitos humanos, que são fundamentos básicos e pertencentes a todos os indivíduos, em virtude de serem humanos, não dependendo de diferenças, como questões raciais e de gênero. Dessa sorte, faz-se necessário dissertar sobre o discurso de ódio, e seus impactos no meio social.

2.2 DISCURSOS DE ÓDIO NO BRASIL

O discurso de ódio é geralmente definido como expressões que atacam e incitam o ódio contra certos grupos sociais com base em raça, etnia, gênero, orientação sexual, religião ou origem nacional. (CHAGAS, 2020).

No ano de 2019, o STF retomou o julgamento (ADO 26/DF) no qual pôde examinar a proposta a pedido de sugestão popular e, no dia 23 de maio do referido ano, obteve-se aprovação do projeto que equipara ao crime de racismo a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, que será analisado pela Comissão dos Direitos Humanos e legislação participativa, que irá decidir sobre sua inclusão na Lei de Racismo (BRASIL, 2019).

Salientando a discriminação preconceituosa, Brugger (2007, p. 118) afirma que: “o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”.

O uso da internet para fins de disseminação de ódio e violência dá voz e poder a quem não os possui nos meios tradicionais, permitindo, então, que as pessoas se unam em torno de causas para promover uma mudança social. Isso ocorre pois a internet permite diversas formas de manifestar uma opinião, podendo o usuário não revelar a sua identidade, propagando mensagens de forma sigilosa ou muitas vezes utilizando um perfil *fake* (OLIVEIRA, 2014).

Dessa forma, é necessário entender quais os modos em que esses infratores se utilizam com a finalidade mascarar suas ações para não serem identificados e restarem impunes de suas ações odiosas, assim, é essencial fazer comentários acerca de perfis *fake* nas redes sociais.

2.2.1 Fake News

Fake é um termo utilizado para definir uma conta ou perfis usados na internet para ocultar a identidade real do usuário. A internet facilitou a disseminação de ideias, como o ciberativismo, que consiste em um ativismo que utiliza o meio cibernético para realização de mobilizações, envolvendo, em sua maioria, questões econômicas, políticas e sociais. No entanto, a internet é erroneamente utilizada para propagação de ideias preconceituosas, que ferem a dignidade humana, em virtude de diferenças de cor, gênero, nacionalidade, dentre outros. Esse recurso foi importante para aumentar a frequência dos discursos de ódio, uma vez que facilitou o compartilhamento de ideias (SIPELLI, 2020).

As propagandas em favor de guerra são proibidas, assim como as apologias de ordem nacional, radical, racial ou religioso, que constituam ou que incitem à discriminação, hostilidade ou violência. Essa proibição foi de grande relevância para garantir a dignidade humana, combatendo o problema com maior eficácia, visto que a questão racial é uma das principais pautas em discursos de ódio, assim como a religiosa, que diz respeito as crenças que devem ser respeitadas (ALMEIDA, 2014).

Destarte, a liberdade de expressão pode ser colocada em diferentes meios, e não simplesmente dita. Todavia, é fundamental que se tenha consciência que o que se diz pode ferir direitos de outrem, analisando as mensagens e comentários antes do envio, uma vez que diante da internet as publicações ganham destaque e compartilhamentos rapidamente, assim, deve-se ter em mente que a liberdade encontra limites na sua razão de ser, o que será doravante analisado no próximo tópico.

2.2.2 Limites de Liberdade de Expressão

A proteção da liberdade de expressão está diretamente associada à garantia da dignidade da pessoa humana e da democracia. Ocorre que nas relações sociais o ambiente democrático e o contexto multicultural impõem contornos ao direito de expressão. Assim, encontra-se assegurada em inúmeros tratados internacionais, dentre estes: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU- *Organização das Nações Unidas*, 1948 – art. 19), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969 – art. 13) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU - *Organização das Nações Unidas*, 1966 – art. 19), dos quais o Brasil é signatário.

Na Constituição brasileira, o direito de expressão consta de diversos dispositivos, tanto no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º, IV, V e IX), quanto no capítulo destinado à comunicação social, em que houve o reconhecimento expresso de que “a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão quaisquer restrições, observado o disposto nesta Constituição” (art. 220). Assentou-se ainda que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (art. 220, § 2º) (BRASIL, 1988).

No entanto, são necessários cuidados, pois em sociedades multiculturais a coexistência pacífica é um valor que deve nortear a vida cotidiana. Se o direito de expressão é restringível diante do discriminar, importa muito traçar parâmetros que os norteie. Isso propõe uma revisão na legislação que deixe mais visível esses limites para evitar que os discursos de ódio se intensifiquem, uma vez que parte considerável das pessoas não conhecem esses limites e atingem outras pessoas e os seus valores, achando que estão dentro da liberdade de expressão (SIPELLI, 2020).

Nesse sentido, para Cazelatto (2013), a internet tem um alto poder de difusão de ideias em razão da rapidez com que a informação chega à sociedade. As notícias são praticamente instantâneas. E esse é um dos principais desafios para combater os discursos de ódio, pois

mesmo que o conteúdo seja removido dos portais, há o compartilhamento em massa nas redes sociais, fazendo que o conteúdo seja salvo em muitos dispositivos e acabe sendo cada vez mais disseminado.

Ademais, as pessoas têm a possibilidade de expressar o seu pensamento anonimamente, o que amplifica a liberdade de dizer o que se pensa, independentemente dos danos que certos discursos podem gerar. Mesmo que os perfis sejam denunciados, o anonimato ainda é uma barreira para identificar os responsáveis pelo discurso de ódio, o que requer uma investigação especializada para a sua repreensão (LAURENTIIS, 2017).

As mensagens que transmitem discriminação, preconceito e incitam a violência são típicas manifestações que conflitam fortemente com a liberdade de expressão e os demais direitos garantidos na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, ao manifestar seu pensamento, as pessoas devem ter o cuidado de não extrapolar, pois o sentido de um direito está atrelado ao uso não abusivo do mesmo, e existe uma linha tênue entre moderado e o inadequado, que podem ser facilmente confundidas (PEREIRA, 2022).

Apesar de já existirem lutas no combate a essas práticas de discursos, ainda se tem muito a fazer, no sentido de conscientizar. Essa expressão, discurso de ódio, ainda é desconhecida para muitas pessoas e, muitas vezes, esses discursos são reproduzidos sem saber a gravidade que podem causar. Nesse sentido, políticas de conscientização são primordiais, como difundir conteúdos na internet relacionados ao assunto com o propósito educativo, palestras nas escolas desde o ensino fundamental, dentre outras formas eficazes. Só assim poderemos ter uma sociedade mais esclarecida e menos repulsiva (FREITAS; CASTRO, 2013).

A liberdade de expressão está contida na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, que preleciona ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, bem como o exposto em seu artigo 220, quando diz que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa constituição”. Dessa forma, o disposto deve ser interpretado à luz dos demais postulados contidos na magna carta (BRASIL, 1988).

Assim, para de Freitas e de Castro (2013), a liberdade, quando inserida e tutelada pelo ordenamento jurídico, faz contraponto com a legalidade, por ele mesmo estabelecida, que lhe oferece os limites de atuação e escolha, ou seja, o ser humano é livre, mas tem que se expressar dentro dos limites permitidos.

Objetiva-se que o indivíduo poderá, no exercício da liberdade, escolher livremente até encontrar uma lei que lhe imponha uma obrigação ou uma proibição. Deverá, então,

autodeterminar-se até que uma lei disponha em sentido contrário a sua escolha. A proibição e a obrigação, quando objetos de lei (espécie normativa originada do legislativo), constituem os limites ao exercício da liberdade, como no princípio da dignidade humana, em que é direito do ser humano ter uma vida digna (LAURENTIIS, 2017).

Portanto, trata-se de uma obrigação do Estado, através dos seus governos, possuir medidas para garantir os direitos e bem dos seus cidadãos, informando, ainda, sobre a importância do respeito aos demais direitos, por meio de campanhas educativas. Da mesma maneira, também é uma tarefa do Estado cuidar para que os direitos fundamentais não sejam violados (DWORKIN, 2005).

A liberdade de expressão não é um direito adquirido ao longo da vida e muito menos restrito a um grupo de pessoas, pois está ligado à própria ideia de pensamento, possuindo exteriorização por meio do exercício das demais liberdades conectadas. A liberdade de expressão, portanto, mesmo sendo inerente ao ser humano social, não é um direito absoluto, existindo limitação quando fere o direito de outro garantido pela constituição onde percebe-se a proteção à liberdade presente na maioria dos ordenamentos jurídicos (ZISMAN, 2017).

Ela é garantida em uma grande quantidade dos países, porém necessita de maior revisão para o entendimento do conflito. O desafio começa em identificar se uma declaração é liberdade de expressão ou discurso de ódio, sendo válido salientar que este geralmente apresenta conteúdo segregacionista, de não respeitar as diferenças na sociedade e utiliza, em sua maioria, termos pejorativos no sentido de diminuir os demais. Já a liberdade de expressão se caracteriza quando se elogia ou critica algo, mas com respeito aos demais, sem utilizar palavras que ofendam outras pessoas (PEREIRA, 2022).

A interpretação de Theophilo (2015, p. 37) para a importância do princípio da dignidade humana revela-se totalmente quando considera uma pessoa como o principal objetivo da ordem jurídica, e não apenas mero reflexo desta. Assim, há que se considerar que na relação entre o sujeito e o Estado deve haver sempre uma presunção em favor do ser humano e de sua personalidade (ZISMAN, 2016).

Disto decorre a proteção aos direitos da personalidade, que na esfera jurídica são entendidos como as garantias mínimas e essenciais na composição da esfera jurídica do ser humano. A dignidade da pessoa humana insere-se nesse quesito de inerente à pessoa humana, configurando-se como unificador, contemplando os demais.

Ainda com relação aos direitos fundamentais, os direitos à sua vida, saúde e integridade física, honra, liberdade física e psicológica, imagem, nome e reserva sobre a intimidade de sua vida privada são considerados basilares para a própria existência da pessoa

enquanto ser humano, e a negação destes, restaria negar a sua própria condição. São, portanto esses direitos, fundados no princípio maior, que garantem a cada pessoa o reconhecimento enquanto tal e as faculdades para oferecer resistência aos abusos cometidos, seja pelo Estado, seja por particulares (DWORKIN, 2005).

O principal objetivo é garantir o bem-estar de todos os cidadãos, referente principalmente a uma vida digna, com respeito mútuo, proteção, independentemente de qualquer variável. Significa que é um objetivo que o Estado deve cumprir, através da ação dos seus governos, juntamente de condições que são necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna, com respeito aos seus direitos e deveres como cidadão (ZISMAN, 2016).

Também se relaciona com os valores morais, porque é a união de direitos e deveres para garantir que o cidadão seja respeitado em suas questões e valores pessoais (KAPPLER; KONRAD, 2016).

Direitos humanos são direitos básicos inerentes a todos os seres humanos, pela condição de serem humanos, que não dependem do seu grau de instrução, de origem, cor, raça, religião, orientação sexual. São direitos coletivos e difusos, assim mostrando que todos têm direitos iguais, nem mais nem menos, ao desenvolvimento, sua proteção e os instrumentos de garantia que os Estados democráticos estabelecerão em normas e princípios constitucionais e que proporcionam à sociedade a sensação de segurança quanto à proteção da dignidade. O direito contemporâneo visa a garantir os direitos humanos, conferindo proteção aos administrados (ZISMAN, 2016).

Assim, a Declaração Universal de Direitos Humanos ressalta o entendimento sobre os direitos básicos que devem assistir a todos os cidadãos que são “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação umas com as outras com espírito de fraternidade”. Portanto, destaca-se a igualdade como direito fundamental para o combate aos discursos de ódio, uma vez que todos são iguais por direitos e devem ser respeitados (TORRES, 2013).

O conceito de “Direitos Humanos” surge de uma revolução dos pensamentos filosófico, jurídico e político da humanidade. Atualmente eles podem ser conceituados como aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente (THEOPHILO, 2015).

São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política, mas sim direitos esses que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. O termo liberdade de expressão ainda pode ser muito mencionado entre os povos hoje em dia, sendo um ponto que deixa muitos de lado, por não poderem falar, ou serem ouvidos, ficando excluídos das

oportunidades, até por algo que precise para ambos. Nisto, sabe-se que todos possuem direitos igualitários, sempre havendo respeito (DA SILVA *et al.*, 2011).

A linha de pensamento de Tôres (2013) para os direitos humanos fundamentais constitui o conjunto institucionalizado de direitos e de garantias do ser humano. Assim sendo, importante realçar que os direitos humanos fundamentais se relacionam diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais. Essa informação corrobora para a garantia dos direitos humanos e a manutenção da dignidade humana.

A partir disso, quando se discute sobre o conflito entre o direito da liberdade de expressão, através do discurso de ódio *versus* a dignidade da pessoa humana, surgem os valores fundamentais – liberdade e dignidade – que precisam ser compatibilizados na estrutura social. Assim, nenhum direito é absoluto (THEOPHILO, 2015).

O direito de se expressar, dessa forma, não indica que não haja imposição de limites éticos e morais. Assim, a calúnia não é permitida, bem como atos de injúria, pois desta forma há direitos que deixariam de ser preservados e existindo colisão entre a liberdade de pensamento e o princípio da dignidade da pessoa humana, ferindo os direitos humanos (DA SILVA *et al.*, 2011).

A preservação dos direitos de expressão deve ser assegurada em qualquer meio de comunicação. Sendo caracterizado como direito da personalidade, integrante do estatuto do ser humano, fundamental para concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e determinada, para quem o incorpora, específicas funções (SIPELLI, 2020).

Nesse sentido, os discursos de ódio se multiplicam, principalmente pela exclusão de fronteiras temporais e espaciais, onde as informações podem ser compartilhadas de forma rápida. A questão, assim, é o equilíbrio da liberdade de expressão e o seu limite, de grande abordagem principalmente no contexto das redes sociais, onde as informações são repassadas em curtos espaços de tempo (OLIVEIRA, 2014).

Dessa forma, surge a questão da relativização da liberdade de expressão como direito fundamental, tendo em vista que é fundamental não ferir os demais direitos, e conforme destacado, os direitos fundamentais não podem ser utilizados como motivos para o desrespeito aos demais direitos. A colisão com a dignidade humana ocorre por meio de que a propagação de ideias ofende alguém ou suas ideologias (SIPELLI, 2020).

No meio cibernético, principalmente em blogs, em que há frequentemente a manifestação de opiniões, muitas vezes pode-se ofender de forma direta ou indireta os direitos das outras pessoas. Isso mostra a visibilidade das coisas nas redes sociais, principalmente (TORRES, 2013).

Quando a ideia de alguém ultrapassa o limite do direito, incita a violência, desqualifica a pessoa que não concorda com suas ideias, já não pode ser visto como liberdade de expressão, e sim como discurso de ódio. Porém há muitas perspectivas que encontram dificuldades. Dessa forma, muitos autores consideram que proibir o discurso de ódio é garantir a liberdade de expressão, mesmo que discordado por alguns. Os usuários da internet, portanto, têm direito à liberdade de publicar o que julgar interessante, porém, devem respeitar os direitos dos demais. Em redes sociais as coisas são mais complicadas, pois mesmo que as publicações sejam deletadas, muitas vezes já estão armazenadas nos dispositivos dos usuários, compartilhando por outros recursos além das redes sociais (THEOPHILO, 2015).

Outro fator negativo é que na internet é possível que os autores do discurso de ódio possam se esconder atrás do anonimato proporcionado pela rede, já que aqueles que enviam mensagens ameaçadoras através da internet podem fazê-lo em qualquer parte do mundo, e isto acaba dificultando o trabalho das autoridades que possuem a tarefa de recolher provas e estabelecer a jurisdição do ato (ZISMAN, 2017).

Dessa forma, a possibilidade de anonimato e a errônea crença de que a legislação não se aplica às posturas online estimulam muitos indivíduos a expressarem pensamentos preconceituosos. Por conseguinte, o ambiente virtual é permeado por ideários racistas, misóginos, homofóbicos, os quais são inadmissíveis em um regime democrático e consoantes aos Direitos Humanos (TORRES, 2013).

Além disso, a rápida propagação e as dificuldades para remover tais conteúdos do âmbito cibernéticos ampliam, sobremaneira, os efeitos nocivos das falas discriminatórias. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão já abordava sobre a igualdade, liberdade e fraternidade, caracterizando a liberdade de expressão como um assunto proveniente de outros contextos.

De acordo com o conceito de “banalidade do mal”, proposto pela filósofa Hannah Arendt, a pior maldade deriva da irreflexão. Sob esse viés, práticas cotidianas e aparentemente inofensivas, como curtidas e compartilhamento de postagens relacionadas ao *cyberbullying*, por exemplo, são extremamente prejudiciais e encorajam a persistência de tais ações. Diante disso, para combater a problemática, é imperativo repensar comportamentos diários (ZISMAN, 2017).

Considera-se, portanto que a diversidade deve ser vista como respeito à multiculturalidade, respeitando todas as diferenças, e aceitando que todos têm sua história de vida e que somos seres humanos amplos e únicos. Desse modo, com a finalidade de entender melhor esses limites, bem como os novos fenômenos surgidos nas redes sociais baseados na liberdade de expressão, se faz jus falarmos acerca da cultura do cancelamento e suas nuances.

2.3 A CULTURA DO CANCELAMENTO

O fenômeno da cultura do cancelamento no ciberespaço remonta ao movimento #MeToo, que surgiu em Hollywood em outubro de 2017, por atrizes que pretendiam condenar casos de assédio sexual na indústria cinematográfica.

Histórias de assédio foram expostas no Twitter com uma *hashtag* com o nome do movimento. Desta forma, muitas mulheres apresentaram vários casos envolvendo pessoas de Hollywood. Toda vez que uma *hashtag* era usada para fazer uma denúncia, a figura pública exposta se tornava objeto de boicote e, portanto, era “cancelada”. Segundo a BBC News Brasil, o primeiro caso que veio à tona foi o do produtor Harvey Weinstein, um dos exemplos mais reverberantes de sua condenação a 23 anos de prisão por abuso e assédio sexual e perda do emprego em sua empresa (BBC, 2018).

Os usuários das redes sociais ficaram mais familiarizados com essas exposições e cancelamentos de celebridades na esteira do movimento #MeToo, com outros temas também servindo como motivos de cancelamentos, devido aos resultados das exposições promovidas pelo movimento.

No Brasil, no ano de 2021, o *reality show* Big Brother Brasil trouxe a tona vários episódios de cancelamentos por conta da postura de alguns participantes, sobretudo, os que faziam parte do grupo “camarote”, composto por pessoas já famosas, ou seja, atores, influenciadores digitais e cantores, que ao se exporem no programa, mostrando ao público que assim como qualquer ser humano possuem defeitos e cometem falhas, foram execrados nas redes sociais com base em seus comportamentos.

Destarte, a *rapper* Karol Conká, uma das participantes da referida edição do *reality*, acabou sendo eliminada com o maior recorde de rejeição da história do programa em seus mais de vinte anos de existência, com 99,17% dos votos proferidos pelo público, que já tinha a cancelado nas redes sociais. Após sua saída, viu sua carreira como cantora a beira de um colapso, na qual teve que contar com acompanhamento profissional, tanto psicológico, quanto de gestão artística com fito de tentar recuperar seu público (CNN, 2021).

Além de ser explicada pelos processos de mudança de comunicação, a cultura do cancelamento está diretamente relacionada às questões sociais que esses processos implicam. Não podemos entender o cancelamento e suas consequências sem entender o papel de um influenciador digital, formador de opinião ou youtuber e o relacionamento com seu público.

As redes sociais digitais trouxeram os influenciadores digitais, uma nova forma de influência com o qual as pessoas passam a conviver e abraçar, e a cultura do cancelamento também está no ciberespaço, acontecendo dentro e fora das redes sociais online. Os nós dessas redes são os protagonistas desses cancelamentos, seja como agentes centrais ou como espectadores de eventos.

Desse modo, com a evolução da sociedade, ocorre uma série de mudanças no campo social e comportamental, de modo que determinadas condutas antes incorporadas e aceitas por parte considerável da população, hoje em dia não são mais, como comentários racistas, homofóbicos e machistas. Como resultado, uma parcela cada vez maior de pessoas se manifesta contra tais atitudes que são passíveis de punição (BESSA, 2021).

Ocorre que o cancelamento se tornou a forma de punição por meio do qual alguém acusado de uma ofensa ou erro perde consideração social, fama ou status, sendo uma espécie de penitência a aquele que “abusou” de sua liberdade de expressão, manifestando seja um pensamento ou um comportamento nas redes sociais que ultrapasse limites não mais tolerados pelo meio social (CAMPOS, 2020).

Deve-se ressaltar que considerável parte dos cancelamentos ocorre por conflitos de opiniões e pensamentos, pela convicção de que existe um “certo” ou um “errado” convencionado na sociedade. Dessa maneira, as vítimas do cancelamento acabam sendo excluídas da sociedade por um determinado grupo de indivíduos, além de sofrerem linchamentos virtuais e sofrerem punições pelas ações e expressões ditas (BESSA, 2021).

Ocorre que nem sempre o que se expressa pelo “cancelado” nas redes sociais é de todo reprovável, de modo que pode ser algo que seja de aprovação de uma minoria, ou seja, divergente do que a maioria pensa a respeito de determinado tema, de modo que pode haver tão somente uma divergência ideológica sobre o que foi dito, não havendo um debate saudável a respeito do declarado, mas troca de ofensas, terminando com o cancelamento daquele que nessa disputa encontra menos amparo nas redes (CAMPOS, 2020).

Assim, os “tribunais da internet” abusam da liberdade de expressão para atacar e destruir a reputação de alguém, que por vezes cometeu um erro, ou não se comportou de como se esperava pela maioria, sem lhe dar direito às garantias constitucionais do

contraditório e da ampla defesa, previstos na constituição, disseminando a intolerância e discursos de ódio, que muito contribuem para que a sanção, anteceda a defesa (CAMPOS, 2020).

No entanto, apesar de todo esse esforço e empenho dos canceladores, vemos que a maioria dos cancelamentos não dura muito tempo, seja porque a notícia não está atingindo um grande número de pessoas, seja porque a velocidade com que o conteúdo digital é gerado e é perdido para a mídia. Assim como a tempestade, é o conteúdo de mídia social, efêmero e difícil de controlar.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Problematizamos o discurso de ódio e o choque com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e como o uso de perfis “*fake*” nas redes sociais surgem como facilitadores da disseminação dessas expressões para um número indeterminado de pessoas. Defendemos que as instituições, não obstante as sanções previstas no ordenamento jurídico pátrio, devem-se engajar mais na identificação e efetiva punição de agentes que, envoltos no anonimato, contribuem para preconceito, o ódio e intolerância entre as pessoas.

Defendemos o limite da liberdade de expressão, quando em confronto com outros direitos fundamentais resulte em abuso e a verificação de transgressão a direitos de outrem que mitiguem sua dignidade quanto ser humano.

Questionamos se a cultura do cancelamento pode ser considerada como forma de exercício da liberdade de expressão como parte da cultura pública de uma sociedade democrática. Partindo do pressuposto de que a liberdade de expressão é exercida pelos cidadãos quando conceitos são utilizados em jogos de linguagem e seu conteúdo reivindica correção na prática social.

Defendemos que a cidadania democrática se dá quando os cidadãos participam de forma efetiva da construção de caminhos para uma sociedade mais justa e igualitária, exercendo suas opiniões na esfera pública. Defendemos que a cultura do cancelamento pode ser entendida como exercício democrático da liberdade de expressão, desde que procure construir pontes para um diálogo de questões sensíveis, abrindo espaço para essas discussões através de grupos sociais variados, com fito de construir mobilizações que melhorem as redes sociais.

No entanto, ressaltamos que na dinâmica da vida social contemporânea, especialmente diante do fluxo de comunicação realizado pelas redes sociais, há sempre o risco de que reivindicações normativas não possam ser estabelecidas na esfera pública, principalmente quando não há mediação de ideais de tolerância. Nesse sentido, a cultura do cancelamento pode contradizer seus próprios pressupostos, pois sem algum ideal de tolerância, as idiossincrasias inerentes à experiência de vida privada de cada cidadão podem ser um obstáculo para a construção de soluções normativas para a convivência social.

Mesmo levando em conta que o fluxo de comunicação por redes hiperconectadas na sociedade contemporânea apresenta uma série de desafios teóricos e práticos, concluímos que a cultura do cancelamento é uma forma de exercício da liberdade de expressão que tem recebido noções normativas de sustentação. Um cidadão democrático deve ser mediado pelo ideal de tolerância.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução 2.ed. tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Daniela Lima de. **Dimensionamento da liberdade de expressão artística como requisito da democracia**: entre pluralidades e limitações. In: III Encontro de Direitos Culturais. Universidade de Fortaleza, 2014

BAUMAN, Zygmund. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.
Bentivegna, Carlos Frederico B. *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Manole, 2019.

BESSA, Liz. Cultura do cancelamento: o que é?, Politize 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/cultura-do-cancelamento/>>. Acesso em 15 jun. 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução. 5 de outubro: Constituição cidadã completa 33 anos Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/5-de-outubro-constituicao-cidada-completa-33-anos>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRUGGER, W. Proibição ou proteção do discurso de ódio? algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Direito público**, n. 15, p. 117-136, 2007.

BUGALHO, henry. Free monark: a liberdade para falar m#rd@!!!. Youtube, 21 out. 21. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Jd1L1asWR-8>>. Acesso em 14 abr. 2022.

CAMPOS, Rafaela Paes de. **A cultura do cancelamento nas redes sociais e os limites da liberdade de expressão.** OAB, Marília, sp 2020. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/subs/marilia/noticias/artigo-a-cultura-do-cancelamento-nas-redes-sociais>>. Acesso em 15 jun. 2022

CNN BRASIL: 2021 e a cultura do cancelamento: ano em que mais se discutiu sobre rejeição online. **cnnbrasil**, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/2021-e-a-cultura-do-cancelamento-ano-em-que-mais-se-discutiu-sobre-rejeicao-online/#:~:text=O%20ano%20de%202021%20ficou,de%2020%20anos%20de%20exibi%C3%A7%C3%A3o.>> Acesso em: 28 jun. 2022

DA SILVA, R.L.; NICHEL, A.; MARTINS, A.C.L.; BORCHARDT, C.K. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law: The moral reading of the American Constitution.** New York: Oxford University Press, 2005.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão.** Sequência (Florianópolis), 2013.

KANAYAMA E ROBL FILHO, Nome. **Liberdade de expressão, Redes sociais e a Democracia.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-10/observatorioconstitucional-liberdade-expressao-redes-sociais-democracia#author>. Acesso em: 29 mar. 2022.

LAURENTIIS, Lucas Catib. **A proporcionalidade no direito constitucional**, São Paulo: Malheiros, 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** 8ªEd. São Paulo: Editora Atlas 2019.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues. **Liberdade de expressão em tempos de internet**, Migalhas 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/287487/liberdade-de-expressao-em-tempos-de-internet>>. Acesso em: 14 de abr. 2022.

OLIVEIRA, Danilo Júnior de. **Direitos culturais e políticas públicas: os marcos normativos no Sistema Nacional de Cultura.** Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

PEREIRA, neli. **redes sociais validam o ódio das pessoas diz psicanalista.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/redes-sociais-validam-o-odio-das-pessoas-diz-psicanalista.ghtml>>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SIPELLI, Wallace. **O discurso de ódio nas redes sociais e os efeitos causados pela cultura do cancelamento.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6271, 1 set. 2020

THEOPHILO, M. R. B. **Liberdade de expressão e proteção dos direitos humanos na internet**. 2015. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília (UNB). Brasília/DF, 2015

TÔRRES, F. C. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, n. 200, p. 61-80, 2013.

ZISMAN, C. R. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 96, p. 01-16, 2017.